COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.389, de 2004, de autoria do Deputado João Campos, tem como objetivo tornar gratuito, em todo o território nacional, o traslado interestadual, feito pelas empresas brasileiras de transporte aéreo, de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante.

A gratuidade ficaria vinculada à situação de pobreza dos familiares sobreviventes, segundo declaração a ser expedida por um deles. Quanto ao transporte de órgãos e tecidos para transplante, eles só poderão ser transportados após autorização, identificação e acondicionamento adequado para transporte aéreo pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos – CNCDO. As despesas com as passagens da equipe médica responsável pela remoção dos órgãos e tecidos para transplante serão ressarcidas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Como justificativa, o autor sustenta que a morte de um ente querido é um dos momentos mais tristes para a família. O óbito pode acontecer longe da cidade natal e dos familiares. Em alguns casos, a família não possui recursos para pagamentos das despesas relativas ao traslado do corpo do

local em que ocorreu o óbito para a cidade natal, local em que se deseja realizar o sepultamento.

Acrescenta o autor que, nos casos de transplantes de órgãos e tecidos, os custos do transporte podem inviabilizar o procedimento e, consequentemente, impedir que outras pessoas sejam beneficiadas. Por isso, entende que a proposta poderá resolver os referidos óbices e contribuir para minorar o sofrimento daqueles beneficiados pelo projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar acerca do mérito do projeto no que tange aos aspectos relativos à saúde, previdência e assistência social, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço trata do transporte aéreo gratuito de órgãos e tecidos humanos destinados ao transplante em outro indivíduo vivo, bem como da equipe médica necessária para os respectivos procedimentos, e de cadáveres ou restos mortais de pessoas cuja família não dispõe de recursos para o traslado do corpo.

Como visto, a iniciativa revela a preocupação do nobre autor com as pessoas e famílias envolvidas, de alguma forma, com um óbito. O Brasil é um país de vasta extensão territorial e em que os movimentos migratórios são relativamente comuns. É algo bastante usual o cidadão deixar sua terra natal em busca de melhores condições de vida e trabalho nas cidades mais desenvolvidas e com melhor infraestrutura urbana. Vivem, assim, distante de seus familiares e entes queridos.

Com a interrupção da vida, os familiares do falecido manifestam o desejo de que o corpo seja sepultado em sua terra natal, próximo aos demais membros da família. Todavia, nem sempre isso é possível, principalmente por causa dos custos altos do translado do corpo. As famílias mais carentes, apesar da tristeza com a perda de um familiar, não podem arcar com o referido transporte, em especial quando é necessário o traslado aéreo, em face da celeridade exigida pela situação. Nessa situação, seria bastante válido que as empresas aéreas, que realizam serviços de interesse público no regime de concessão, façam o traslado gratuito do corpo, quando comprovada a insuficiência financeira para os parentes arcarem com a respectiva despesa.

Em relação ao transporte de órgãos e tecidos, a relevância, para a saúde individual e coletiva, está intimamente associada em resguardarse a vida de terceiros que necessitam de transplante para continuarem vivendo, ou para melhoria das condições orgânicas. A celeridade do traslado mostra-se primordial para a preservação do órgão ou tecido, em especial do coração e pulmão, que possuem um tempo de isquemia de até 4 horas, de forma a possibilitar a viabilidade e o sucesso da intervenção médica citada. Tais aspectos se mostram relevantes para a promoção e recuperação da saúde individual.

Cumpre salientar que, atualmente, o transporte de órgãos e tecidos para transplante, bem como dos profissionais que compõem a equipe médica necessária aos procedimentos de coleta, já é feito de forma inteiramente gratuita pelas empresas aeroviárias, por força de um acordo de cooperação técnica celebrado com a União. Esse acordo está vigente desde 2001, sendo constantemente renovado entre as partes.

A existência de um termo de cooperação entre o Ministério da Saúde e as empresas aeroviárias não impede, todavia, a fixação desse benefício em lei, no intuito de dar maior segurança jurídica para o traslado de órgãos e tecidos. Se atualmente o transporte de órgãos para transplante e da equipe médica envolvida nesse processo já é gratuita, em face do referido ajuste, melhor será que tal previsão tenha força de lei, para evitar a extinção de tal ajuste, a qualquer momento por mera vontade das partes, e o fim da gratuidade em tela. Por isso, entendo que a previsão de ressarcimento das

4

passagens utilizadas pela equipe médica com recursos do SUS, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º do PL, seria um retrocesso inaceitável, recomendando-se a exclusão desse dispositivo da proposta, nos termos da Emenda anexa.

Dessa forma, pode-se concluir que o acolhimento do projeto em comento trará maior segurança jurídica para o transporte aéreo de órgãos e tecidos para transplante, sem representar quaisquer impactos nas despesas. Permitirá, ainda, que as famílias carentes consigam o traslado do corpo de familiares que falecerem longe de sua terra natal e possam realizar o sepultamento do falecido próximo aos demais parentes.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.389, de 2004, juntamente com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

EMENDA Nº 01

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 4.389, de 2004.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE Relatora